Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 1818/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/9667/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1592784 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL VICENTINA |
| **JURISDICIONADO** | : MARIZA FARIA SATO |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.**

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, uma vez que não está instruída com documentos exigidos pelo Tribunal de Contas, ou seja, comprovante de publicação dos demonstrativos contábeis e ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal.

A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Vicentina**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Sra. Mariza Faria Sato**, em decorrência da ausência de documentos como, comprovante de publicação dos demonstrativos contábeis do Fundo Municipal e ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela gestora, no curso do exercício financeiro de referência, com **aplicação de multa** no valor correspondente aos de **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade apurada na presente prestação de contas, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para a apenada pagar a multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 16 de maio de 2018.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Interesse Social de Vicentina, referente ao exercício financeiro de 2014, que foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas.

A equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, na Análise n. 23346/2015 (fls. 113-117), concluiu dizendo que a presente prestação de contas "oferece condições favoráveis para obter aprovação".

Após sugestão do representante da Auditoria, a gestora foi intimada para apresentar os documentos citados no Despacho GACS-LLRP – 1502/2016 (fls. 118-119), mas ela permaneceu inerte, deixando de responder à intimação, o que foi certificado na fl. 126.

Prosseguindo, o Auditor emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 20408/2016, no qual opinou pela irregularidade da prestação de contas apresentada, em decorrência da ausência de comprovação da existência de ato [instrumental] legal que nomeou os membros do Conselho Municipal e da publicação dos balanços.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 9318/2017 (fls. 136-140), acompanhando o posicionamento emitido pelo representante da Auditoria.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria dos autos, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Contudo, como ressaltado pelo representante da Auditoria, a prestação de contas encontra-se indevidamente instruída, uma vez que permaneceu a ausência dos seguintes documentos:

a) publicações dos demonstrativos contábeis do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Vicentina – MS (item 2.1, "B", 6, da então vigente IN n. 35, de 14 de dezembro de 2011) ;

b) ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal (item 2.1, “B”, 23, da então vigente IN n. 35, de 2011).

Vale enfatizar que a ausência dos documentos acima citados foram objetos de intimação emitida por esta relatoria.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acompanho os posicionamentos estampados nos pareceres da Auditoria e o do Ministério Público de Contas, para **VOTAR** nos seguintes termos:

**I –** declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Vicentina, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão da Sra. MARIZA FARIA SATO, Secretária Municipal de Assistência Social na época dos fatos relatados, em decorrência da ausência dos seguintes documentos:

***a)*** *comprovante de publicação dos demonstrativos contábeis do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Vicentina*, contrariando a regra do item 2.1, “B”, 6, da então vigente IN n. 35, de 2011;

***b)*** *ato [instrumental] de nomeação dos membros do Conselho Municipal*, contrariando a regra do item 2.1, “B”, 23, da então vigente IN n. 35, de 2011);

**II –** dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pela gestora, no curso do exercício financeiro de referência;

**III – aplicar multa** à Sra. MARIZA FARIA SATO – CPF n. 809.946.281-53, Secretária Municipal de Assistência Social na época dos fatos, no valor correspondente aos de 30 (trinta) UFERMS, *pela irregularidade apurada na presente prestação de contas, consoante a declaração firmada no inciso I deste voto,* com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

**IV –** fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para a apenada pagar a multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), sob pena de execução, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa a responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de maio de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. DSS
SETAC. VAB/DSSM